

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 54, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe a *mudança do artigo 213 crime de estupro*.

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Sugestão (SUG) nº 54, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe a alteração do art. 213 do Código Penal para a tipificação “dos casos de homens ejaculando em mulheres nos coletivos”.

A SUG em questão deriva da Ideia Legislativa nº 91.741, proposta pelo cidadão Daniel Barbosa Pereira, do Rio Grande do Sul, no Portal e-Cidadania.

Na justificação, o cidadão argumenta que “depois da mudança no código penal em 2009, onde foi revogado o atentado violento ao pudor, sendo esse caracterizado no artigo 213, abriu brecha para a dificuldade de enquadrar estupradores em coletivos”. Ademais, alega que “homens tem se masturbado e ejaculado em mulheres sem elas perceberem o ato, impedindo que se defendam, e contrangendo-as em público”. Finalmente, conclui que “há consenso que há ali um crime de estupro”.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 6º, *caput*, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão



SF/19974.34534-05

o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, segundo o parágrafo único do referido dispositivo:

A ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

Conforme o Memorando da Secretaria de Comissões nº 92, de 10 de outubro de 2017, a Ideia Legislativa nº 91.741, “alcançou, no período de 29/09/2017 a 06/10/2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais”. Estão atendidos, dessa forma, os requisitos formais para que a SUG nº 54, de 2017, seja apreciada por esta Comissão.

No mérito, entendemos que a sugestão é conveniente e oportuna.

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, que, entre outras providências, tipifica, no art. 215-A do Código Penal, o crime de “importunação sexual”, com pena de reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave, para aquele que “praticar contra alguém e sem anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.

Assim, atualmente, todo e qualquer ato libidinoso praticado na presença de alguém, que não seja consensual e tenha objetivo de satisfazer de desejo de cunho sexual, se não constituir crime mais grave (por exemplo, o estupro), será enquadrado no art. 215-A do Código Penal.

Dessa forma, a conduta de ejacular na presença, ou na própria vítima, como ocorre às vezes em coletivos urbanos, configura o crime de “importunação sexual”, previsto no art. 215-A do Código Penal.

No nosso entendimento, a conduta em questão é grave e não deve ser enquadrada apenas no crime de importunação sexual, com pena branda de um a cinco anos de reclusão. Isso porque, mesmo que não haja contato com a vítima e nem a utilização de violência ou grave ameaça, ela tem o condão, a nosso ver, de causar sérios danos psicológicos para a pessoa que a presencia. Trata-se, portanto, de comportamento odioso e que deve ser tratado com rigor pela legislação penal.



Sendo assim, apresentamos o projeto de lei abaixo para aplicar a pena do crime de estupro à conduta de constranger, molestar ou importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, praticando ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Por consequência, propomos a revogação do art. 215-A do Código Penal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** da Sugestão nº 54, de 2017, do Programa e-Cidadania, e pela apresentação do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aplicar a pena do crime de estupro à conduta de constranger, molestar ou importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, praticando ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 213.**.....

.....

§ 3º Incorre na pena do *caput* deste artigo quem constranger, molestar ou importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, praticando ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Fica revogado o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948 – Código Penal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19974.34534-05